



PREGÃO ELETRÔNICO 08/2021

Trata-se de pedido de impugnação do edital referente ao pregão eletrônico 08/2021 da Universidade Federal do Amazonas impetrado pela empresa MultiQuadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96

2. DO PEDIDO

- a) A empresa supracitada, em função do item 14 – QUADRO AVISOS, MATERIAL: MADEIRA COMPENSADA, LARGURA: 200 CM, FINALIDADE: ANEXAR AVISOS, MATERIAL MOLDURA: ALUMÍNIO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COM SUPORTE DE FIXAÇÃO, ALTURA: 120 CM, REVESTIMENTO: CORTIÇA COM ESPESSURA DE 5MM E FELTRO AZUL ROYAL, ESPESSURA: 10 MM., solicita a integração ao edital o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.
- b) Alega que A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I) Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, no termos do art. 2º, inciso I; da referida instrução, entende-se "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais" (art. 2º, I). No tocante da madeira e vidro, o referido anexo, incluído pela Lei nº 10.165/00, considera como tais as seguintes atividades: "serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis".
- c) Em função do item 14, afirma que as empresas que fabricam os quadros devem possuir:
 - Documento emitido em nome da licitante e/ou fabricante do item cotado que comprove que as madeiras utilizadas na fabricação e/ou montagem dos itens são oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme prevê a Instrução Normativa nº 112/2006 ou;
 - Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.



- d) Afirma ainda que a Lei nº 8.666/93 corrobora no art. 6º, inciso IX, de que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser “elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento” A Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art. 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância.
- e) Diz que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade; o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas. E o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia.
- f) Por fim que o PARECER DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) Nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, QUE INTEGRA OS DOCUMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO, também corrobora nesse sentido. Alega que diversos pregões eletrônicos foram objetos de impugnação nesse sentido, e os mesmos foram procedentes. Desta feita solicita que integre ao edital item em que: obrigue o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar apresentar ou enviar imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação (Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata); Que o Fabricante do Quadro deverá estar escrito nas corretas categorias do Cadastro Técnico Federal.

3. RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1 DA ANÁLISE

- a) A impugnante solicita que seja exigido da empresa classificada em primeiro lugar, o Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do fabricante no item 14. Imposta destacar como premissa quando da elaboração edital, a decisão do TCU que diz que cabe ao órgão promotor da licitação verificar o enquadramento do objeto contratual como Atividade Potencialmente Poluidora a fim de exigir o Cadastro Técnico Federal (CTF), nos termos do Anexo VIII da Lei 6.983/81 e do Anexo I da Instrução Normativa n. 06/2013- IBAMA, ou de norma específica (art. 2º, IN 6/2013). (Página 29 no Link:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PROADM - PRO REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A2536CE16A01537BA239565823>)

b) Parecer 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos, do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, da Advocacia-Geral da União, registra (peça 6, p. 25-26, grifou-se):

125. Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se:

a) Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame;

(...)

c) O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação;

(...)

c.2) Será exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA; (...) (grifo meu)

- c) Ocorre que à referida exigência, a saber, “registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal” assegura que o processo de fabricação está sendo acompanhado e fiscalizado pelo Órgão competente, porém normalmente quem participa da licitação não é o fabricante, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras NÃO SÃO OBRIGADOS a registrar-se no CTF do IBAMA.
- d) Reitero ainda que o artigo 17, inciso II da Lei 6.938/1981 determina *ipsis litteris*: Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) [...] II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
- e) Cabe endossar também que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, uma vez que os itens licitados serão, necessariamente objeto de “aquisição”. A atividade potencialmente poluidora mencionada no artigo supracitado se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais. Ademais, a referida exigência não procede, uma vez que o item 14, objeto da impugnação, não consta na

Av. Rodrigo Octávio, nº 6.200 - Campus Universitário Senador
Arthur Virgílio Filho, Setor Sul, Bloco "J", Setor de Licitações
Coroadó - Manaus-AM
Telefone: 9 9318-2191



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PROADM - PRO REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013 como obrigação de fornecedor da Administração Pública, vez que o licitante poderá ser um mero revendedor, e não necessariamente fabricante; outro assim, a citação ocorre de maneira genérica, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar a fabricação e origem da matéria prima desses produtos.

- f) Ademais, exigir o Certificado como condição de aceitabilidade e/ou habilitação técnica de um licitante representa uma ingerência indevida da Administração na atividade privada da empresa, representando uma exigência sem razoabilidade, excessiva e que restringe a competitividade, e isso representaria confronto a um pilar fundamental da lei 8666/93 (Art. 3º, I). Cumpre salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para a Fundação Universidade do Amazonas.
- g) Afirmando ainda que nos casos em que o licitante classificado como o melhor preço for o próprio fabricante, entende-se que o mesmo está obrigado a comprovar Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Ambientais e o respectivo Certificado de Regularidade Válido, em razão de previsão normativa estabelecida no preâmbulo do edital, onde está expressa a IN STLI 01/2010, que trata dos requisitos de sustentabilidade ambiental para fins de contratação, e não de aceitação/habilitação de propostas. Ademais, na forma do Art. 43, § 3º da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, é facultada a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, em nosso entendimento, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP 08/2021 interpostos pela empresa supracitada.

Atenciosamente,

Adm. Stanley Soares de Souza

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
CGL - Coordenação Geral de Licitações
(92) 99318-2191 / 3305-1181 / ramal 4142
email: cpl@ufam.edu.br

Av. Rodrigo Octávio, nº 6.200 - Campus Universitário Senador
Arthur Virgílio Filho, Setor Sul, Bloco "J", Setor de Licitações
Coroadó - Manaus-AM
Telefone: 9 9318-2191